



TC 043.115/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Responsáveis: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor de Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-68); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49) – Gestão 2005-2021, em virtude da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), cujo objeto era “promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste” em Tocantins, consoante Plano de Trabalho (peça 2, p. 51-56) e Plano de Atividades (peça 2, p. 73-80) aprovados.

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 157.636,00, sendo R\$ 152.800,00 à conta do Concedente e R\$ 4.836,00 referentes à contrapartida do convenente (Cláusula Quarta). Teve vigência de 2/7/2008 a 31/8/2016 (Cláusula Décima Quarta), após prorrogações (peça 2, p. 65-71), com prazo de prestação de contas em **30/10/2016** (Cláusula Décima Primeira).

3. O repasse do Concedente ao Convenente, por intermédio da Caixa, foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Ordem Bancária			
Ordem bancária	Data do crédito	Valor (em R\$)	Peça
2008OB900705	19/9/2008	152.800,00	2, p. 103

4. A Caixa Econômica Federal (Caixa) realizou os seguintes desbloqueios para a conta vinculada (Siafi, peça 2, p. 100):

Quadro 2 - Desbloqueios			
Data do desbloqueio	Parcela desbloqueada (em R\$)	Contrapartida Convenente (em R\$)	Total (em R\$)
21/10/2008	53.850,00	1.612,00	55.462,00
22/8/2011	53.850,00	1.612,00	55.462,00
Total	107.700,00	3.224,00	110.924,00

5. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D), e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 2, p. 91-92).



Quadro 3 - Saques		
Data/Período	Valor em R\$	Débito/Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

6. Logo, ficou consignado que apesar de a CEF ter desbloqueado inicialmente o montante de R\$ 107.700,00 (2 parcelas X R\$ 53.850,00, vide quadro 2 retro), as liberações totalizaram apenas R\$ 107.312,00 (somatórios dos desbloqueios do quadro retro).

7. Não obstante, o saldo remanescente na conta poupança, não sacado, foi transferido para a conta vinculada e, 15/5/2017, no valor de R\$ 87.244,83, e foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na mesma data (peça 2, p. 99).

8. Esclareça-se que não há comprovação, nos autos, de que houve fiscalização do objeto pelo MDA/Caixa.

9. Ainda, o Parecer Técnico s/n, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial/MDA (peça 2, p. 83), aprovou o REA-1 (peça 2, p. 84-89) referente à primeira parcela, condicionada sua homologação à prestação de contas parcial, que não foi apresentada até este momento, ao que se tem notícia nos autos (peça 2, p. 90).

10. Por sua vez, o Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9) atestou que o objeto não cumpriu os objetivos previstos no Plano de Trabalho, nem gerou o benefício social esperado, e não possui funcionalidade nem total nem parcial, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de Contrato de Repasse que contempla ações de custeio no qual o acompanhamento, o desbloqueio e adequações no parcelamento de recursos devem ser fundamentados no PAT/REA homologados, documentos estes que são elaborados pelo contratado, ratificados por entidades de agricultores familiares e aprovados pelo MDA, contudo, dos recursos antecipados, foi apresentado somente REA 1 e sua comprovação apresentada à Caixa foi parcial, as ações previstas no PAT não foram concluídas, não gerando o benefício social.

11. Ademais, exceto pelo REA-1 apresentado, não houve prestações de contas parciais nem prestação de contas final, dos recursos recebidos.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial pela Caixa/MDA foi, portanto, a não conclusão do objeto pactuado, evidenciada pela não apresentação do REA homologado pelo Ministério Gestor, conforme apontado no Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9).

13. Quanto à notificação, tem-se que, por meio do Ofício 1511/2012/Gidur/PM/SR Tocantins, de 2/7/2012 (peça 2, p. 16), recebido em 22/7/2012 consoante AR (peça 2, p. 17), a Caixa notificou o responsável e o Sindicato da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

14. Assim, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 272/18 (peça 2, p. 108-111), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos previstos, da ordem de R\$ 107.312,00, que compreende a totalidade dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luciano Fernandes Pereira, Presidente do Sindicato desde 2005.

15. Registre-se que o Relatório de Auditoria 92/2018 - 0801733 da SCI/PR (peça 2, p. 120-122) também chegou às mesmas conclusões, mas divergindo quanto ao motivo (omissão no dever de prestar contas e não consecução dos objetivos pactuados). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 123-124 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.



16. A instrução inicial (peça 6), analisando os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) solidariamente com o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021), sendo acompanhada pelos pronunciamentos da Subunidade/Unidade técnica (peças 7 e 8).

17. Desse modo, realizou-se a citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa;

Conduta: não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

Valor original do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Débito/ Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme delineado a seguir (vide despacho à peça 17):

Responsável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Sindicato Regional dos Trabalh. Rurais Dianópolis/TO	4919/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 13)	1/7/2019	16/7/2019 (vide AR de peça 14)	O próprio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 10).	1/8/2019
Luciano Fernandes Pereira	4917/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 11)	1/7/2019	Não procurado (vide AR de peça 16)	Não procurado	Devolvido	-
	4918/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 12)	1/7/2019	16/7/2019 (vide AR de peça 15)	O próprio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 9).	1/8/2019

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.



EXAME TÉCNICO

Da validade da notificação

20. As citações dos responsáveis se deram em endereço proveniente de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 19 retro), de forma zelosa, em endereço constante nos sistemas CPF/CNPJ da Receita (peça 9 e 10). A entrega dos ofícios citatórios (peças 12 e 13) nesses endereços ficaram comprovadas, conforme ARs nas peças 14 e 15, assinados pelo próprio responsável.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor, mas não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 2, p. 108-111, parágrafos 3 e 12). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.

24. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **ocorreu a prescrição parcial**, uma vez que a primeira parcela desbloqueada, de R\$ 53.850,00, remonta a out/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/6/2019 (peça 8). Entretanto, relativamente à 2ª parcela desbloqueada, no mesmo valor, que data de ago/2011, não ocorreu a prescrição. Desse modo, houve prescrição da 1ª parcela, mas não da 2ª parcela, devendo ser proposta a multa do art. 57 sobre o débito da 2ª parcela.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, os responsáveis solidários devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, somente sobre o débito relativo à 2ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 53.850,00.



CONCLUSÃO

27. Conclui-se que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, somente sobre o débito relativo à 2ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 53.850,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

28.1. considerar revéis o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

28.2. julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

28.3. Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Débito/ Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

Valor do débito atualizado até 30/8/2019: R\$ 237.221,18 (Demonstrativo débito à peça 18);

28.4. aplicar ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno (**incidente sobre o débito relativo à 2ª parcela desbloqueada, cujo valor foi de R\$ 53.850,00**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

28.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de



qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

28.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

28.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 30 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – matr. 3391-0



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa.	Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) Sr. Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021)	não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;	a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse, resultando em dano ao erário;	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Sindicato ou o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do Sindicato ou do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista, apresentando a documentação complementar para aprovação das contas do REA-1 pela Caixa, bem como o REA-2 e REA-3, para homologação final pelo MDA, além da prestação de contas final dos recursos disponibilizados comprovando sua correta aplicação, conferindo funcionalidade ao objeto e o atingimento dos objetivos sociais constante do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;